

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

The legal protection of animals in Brazil and comparative law

*Maria Izabel Vasco de Toledo**

RESUMO: O ordenamento jurídico brasileiro e grande parte da doutrina ainda tratam os animais como meros objetos materiais dos delitos contra a fauna, considerando o Poder Público e a coletividade como os sujeitos passivos, ou seja, como os detentores do direito subjetivo. Porém, defende-se uma mudança na postura do Direito brasileiro em prol de reafirmar os animais como sujeitos de direitos básicos, tais como vida, integridade física e liberdade, tendo como base o disposto no artigo 225, §3º, inciso VII da Constituição Federal brasileira, que veda qualquer tipo de crueldade contra os animais. Sendo assim, o legislador inegavelmente busca tutelar o direito do animal a uma vida saudável, livre da violência humana. O presente trabalho ainda faz uma comparação entre o tratamento jurídico brasileiro dado aos animais e o de outros países, como Espanha, Alemanha, Suíça, Irlanda do Norte e Nova Zelândia.

PALAVRAS-CHAVE: animais, crueldade, legislação, sujeitos de direitos.

ABSTRACT: The Brazilian legal system and much of the doctrine still treat animals as mere material objects of crimes against wildlife, considering the Government and the community as taxpayers, ie, as the holders of subjective right. However, this paper proposes a change in the posture of Brazilian law in favor of reaffirming the animals as

* Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá, pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Anhuera.

subjects of basic rights such as life, physical integrity and freedom, based on the provisions of Article 225, § 3, section VII of the Brazilian Constitution, which prohibits any kind of animal cruelty. Thus, the legislature undeniably seeks to protect the animal's right to a healthy life, free of human violence. This paper also makes a comparison between the Brazilian legal treatment given to animals and other countries, such as Spain, Germany, Switzerland, Northern Ireland and New Zealand.

KEYWORDS: animal, cruelty, law, subject of rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução.- 2. A tutela dos animais no ordenamento jurídico brasileiro 3. Bem jurídico: Fundamento Constitucional. 4. Sujeitos Ativo e Passivo. 4.1 Animais como sujeitos de direitos. 5. Tutela jurídica dos animais no Direito Comparado. 6. Conclusão.-7. Notas de referência

1. Introdução

O modo do ser humano de tratar os animais mudou bastante durante os séculos. A domesticação dos animais pelo homem foi um processo gradual, que ocorreu há aproximadamente 6 mil anos, em que o homem, ao oferecer alimento e proteção aos não humanos, em troca passou a explorá-los como alimento, vestuário, transporte, etc, sendo tratados como meros objetos de apropriação, imbuídos de valor econômico.

Algumas civilizações da Antiguidade, como a egípcia e a indiana, consideravam os animais como se fossem verdadeiros deuses, ao contrário da maioria, a exemplo de Roma, que tratava os animais como objetos passíveis de apropriação e usufruto pelo homem. Já durante a Era Medieval, os animais passaram a ser "sujeitos de direito na relação processual", sendo a estes atribuída a condição de parte (frequentemente como réus), tanto em processos cíveis, por danos materiais, quanto em processos penais, quando lhes era imputado algum crime, como nos casos de atentado à incolumidade da vida humana.

É importante ressaltar que atualmente no Brasil a crueldade para com os animais é proibida expressamente tanto pela

Constituição Federal, como pela lei de Crimes Ambientais, porém observa-se claramente que em diversos setores, como o científico, sanitário e do agronegócio, a crueldade é consentida pelo Poder Público como um “mal necessário”. “Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais – do ponto de vista jurídico – têm negada sua natural condição de seres sensíveis”.¹ Comportamentos cruéis são permitidos em vários diplomas brasileiros, como a Lei da Vivissecção, Lei dos Zoológicos, Códigos de Caça e de Pesca e Lei dos Rodeios, isso porque a legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo.

Por outra perspectiva, a degradação do meio ambiente pela ação do homem é, sem dúvidas, a principal causa de extinção das espécies da fauna, seja por meio do desmatamento, poluição, caça, introdução de espécies exóticas e o tráfico de animais silvestres. Um dos principais avanços sobre a tutela do meio ambiente foi o artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1.988, que erigiu o meio ambiente a bem jurídico e direito fundamental do ser humano. Também merece destaque a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605, de 1.998), prescrevendo condutas que podem caracterizar o tráfico de animais, dentre outras ações delituosas verificadas na relação entre o homem e as demais formas de vida animal, porém, impossível se ignorar que tal dispositivo contém graves falhas técnicas e jurídicas que certamente dificultam a sua aplicação. Pode-se citar a desproporcionalidade das penas, a ausência de tipos legais necessários à tutela da fauna, e a violação do princípio da taxatividade, com a utilização de expressões vagas e ambíguas. Há também com relação à referida legislação um problema de eficácia social, sendo desrespeitada devido às características socioeconômicas e culturais e às falhas na implementação.

Nota-se que ordenamento jurídico brasileiro até então não abandonou suas raízes marcadamente antropocêntricas, sendo que grande parte da doutrina ainda não concebe os animais

como sujeitos de direitos. Importante comparar essa questão com o posicionamento adotado em outros países.

2. A tutela dos animais no ordenamento jurídico brasileiro

De acordo com os diplomas antigos, como as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as espécies da fauna brasileira tinham simples natureza privativa, sendo consideradas como *res nullius* (“coisa de ninguém”). “A preocupação principal com esse bem, portanto, baseava-se nas diferentes formas com que alguns poderiam tornar-se donos dos animais ou deixarem de sê-lo, e não na sua defesa e conservação”.²

Em 1.967, com o advento da Lei n. 5.197 e do Decreto-Lei n. 211, a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, foram considerados como “propriedade do Estado”, ressaltando que o termo “propriedade” não foi utilizado no sentido de que a União seria livre para dispor da fauna silvestre brasileira. O art. 225, *caput*, da Magna Carta assegura o interesse difuso ao meio ambiente, estabelecendo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e dispõe a natureza jurídica dos bens ambientais como de uso comum do povo, e impõe tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

Essa obrigação imposta ao Poder Público tem dupla natureza: negativa, referente à abstenção de realizar atividades que possam degradar o meio ambiente; e positiva, concernente ao dever preservar as espécies e ecossistemas, assegurando a elaboração e aplicação de legislação infraconstitucional sobre a matéria. Luiz Regis Prado³ assevera que a tutela ambiental deveria constar no Código Penal, e não em legislação extravagante, tendo em vista a extrema importância do bem jurídico meio ambiente.

É de relevante importância haver dispositivos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, voltados à tutela de áreas protegidas e ecossistemas, de forma a também preservar a fauna silvestre. Nesse sentido, o artigo 225, §1º, I, CF deve ser interpretado no sentido de determinar a restauração de processos ecológicos e manejo de ecossistemas; o artigo 225 §1º, III, CF para definir a proteção de determinados espaços territoriais. Já o artigo 225, §4º, CF para estabelecer como “patrimônio nacional brasileiro a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, condicionando sua utilização de acordo com as condições que assegurem a preservação do ambiente e dos recursos naturais, estes últimos todos da Constituição brasileira de 1.988”.⁴

A tutela da fauna, de acordo com o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, é orientada em três sentidos: a proibição de práticas capazes de colocar em risco a sua função ecológica, extinguir as espécies ou submeter os animais à crueldade (incluindo animais domésticos). Os animais silvestres e domésticos são tutelados de acordo com finalidades diferentes. “Trata-se, precipuamente, de preservar os primeiros de atos de crueldade e abandono e de proteger os segundos, sobretudo, de capturas, destruições e comercializações a que estão particularmente vulneráveis”.⁵ A proteção dos animais não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, mas sim tutelar cada uma delas, individualmente, levando-se em conta a sua importância ecológica na natureza. O fato de os animais domésticos não correrem risco de extinção não significa que deixem de ser integrantes do meio ambiente e essenciais à qualidade de vida.

O promotor Heron José de Santana Gordilho assevera:

Na verdade, o “especismo seletista” faz com que os animais estejam submetidos – em nosso ordenamento jurídico – a regimes jurídicos distintos que lhes asseguram direitos fundamentais diferenciados. Os animais domésticos e domesticados, assim como os silvestres exóticos, os nativos provenientes de criadouros autorizados ou da caça e pesca

autorizadas, paradoxalmente, são titulares do direito à integridade física, mas destituídos dos direitos à vida e à liberdade.⁶

Ressalta-se que o Direito Penal Ambiental no Brasil ainda vê a tutela jurídica dos animais de uma maneira ampla, de modo que não se consideram os animais individualmente, mas sim membros da “fauna”, um importante elemento para o equilíbrio do meio ambiente, em especial visando à sadia qualidade de vida do ser humano. Desta forma, tem-se, equivocadamente, que o bem jurídico a ser tutelado é o meio ambiente, sendo os animais não-humanos meros objetos materiais dos delitos, e os humanos os detentores de direitos.

Sendo assim, é função do Direito Penal Ambiental zelar pela proteção do meio ambiente, baseando-se também nos princípios penais constitucionais de garantia, como o da legalidade, proporcionalidade, intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade, lesividade e adequação social. Nessa perspectiva, uma crítica importante que deve ser feita à atual Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 é com relação às margens penais impostas em cada delito, que não obedecem ao Princípio da Proporcionalidade, ou seja, as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas. Como consequência, compromete-se todo o processo que envolve uma correta aplicabilidade do Direito, resultando em muitas decisões judiciais claramente equivocadas.

A Lei n. 9.605/98 também viola o princípio da taxatividade, que determina ao legislador a função de caracterizar com extrema clareza e precisão cada tipo penal, oferecendo um texto que prime pela determinação da conduta típica, dos elementos, circunstâncias e fatores influenciadores na configuração dos contornos da tipicidade e suas respectivas consequências jurídicas. O que se observa, entretanto, são expressões ambíguas, termos obscuros ou vagos, tendo como exemplo a expressão “ato de abuso”, empregada no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que consiste num termo jurídico indeterminado e que exige do

intérprete o preenchimento de seu conteúdo. Para isso, cabe ao aplicador da norma verificar se a prática é necessária e socialmente consentida.

Além disso, há que se recorrer às chamadas leis penais em branco, técnica legislativa em que ocorre uma complementação do tipo por outro ato normativo, devido a uma descrição incompleta feita pelo legislador. Segundo Luiz Regis Prado, isso ocorre com a legislação penal ambiental brasileira “pelas conotações especiais que a proteção ao meio ambiente apresenta, em virtude do seu caráter complexo, técnico e multidisciplinar, bem como pela sua estreita ligação com as normas administrativas, facilitando-lhes a aplicação”.⁷ Como exemplo, pode-se citar o mesmo artigo 32, em seu §1º, que é complementado com base na Lei n. 11.794/2008, a qual estabelece critérios para a utilização de animais para ensino e pesquisa científica, atribuindo penalidades administrativas para o descumprimento do disposto nesta Lei.

Quanto à intervenção penal em crimes contra o meio ambiente, prevalece o critério de *ultima ratio* e o princípio da intervenção mínima. Em primeiro lugar as normas não penais realizam uma programação sobre política preventiva e um sistema sancionador no âmbito penal, reservando a esta área apenas os atentados mais graves ao meio ambiente, ou seja, a tutela penal volta-se somente às lesões mais ofensivas, visando diminuir o número de normas incriminadoras. O Direito Penal pode ser mais eficaz para demonstrar a reprovação social incidente sobre os atos de perigo ou de agressão à natureza, intervindo quando falharem ou forem insuficientes as medidas administrativas de restrição e controle, ou quando forem inaplicáveis as normas do Direito Civil. Na verdade, as três áreas coexistem harmoniosamente e certamente podem oferecer de forma conjunta as medidas aplicáveis aos casos concretos.

A maioria dos tribunais brasileiros tem adotado uma postura em que se exige o dano real e não apenas o dano potencial, ignorando, portanto, o princípio da cautela, o qual pode ser considerado uma das principais bases do Direito quanto ao meio

ambiente, capaz de garantir uma proteção mais eficaz do bem jurídico em questão.

Levando-se em conta as atuais sanções aplicadas aos crimes ecológicos, pode-se dizer que há muitas falhas no sentido de se efetivamente atingir fins de prevenção geral e especial, uma vez que as penas são constituídas por penas privativas de liberdade, as quais geralmente são convertidas em prestação de serviços, e multa. Desta forma, poderia ser dada maior relevância à pena de multa, para que ela consista realmente num ônus ao delinquente, desencorajando o mesmo e também prováveis infratores a causar danos ao meio ambiente. Somente assim funcionaria como uma boa alternativa à pena de prisão, podendo sem dúvida ser aplicada como pena única, em certos casos. “Leis bem-estaristas e abolicionistas não faltam em nosso país. Falta o sentido da justiça para obedecê-las. Este sentido inclui a abolição de todas as formas de escravização de seres vivos sencientes”.⁸

Ressalta-se ainda a necessidade de se conciliar a Política Criminal em matéria ambiental com as diretrizes do texto constitucional, dotando-se a legislação de instrumentos e normas adequadas à proteção dos valores ambientais, refazendo a tipologia, e reajustando as margens das penas à gravidade de cada delito. Deste modo, é possível proporcionar um sistema que possa atender melhor aos anseios e às exigências da nova ordem social, que pretende preservar a natureza e ao mesmo tempo atender aos interesses das gerações presentes e futuras. Nesse sentido, merece destaque o princípio do “desenvolvimento sustentável”, presente no artigo 225 da Constituição Federal de 1.988 e amplamente difundido pelos ambientalistas, em que se busca utilizar de maneira racional os recursos naturais do país, conciliando desenvolvimento econômico e preservação ambiental. Para tanto, é indispensável que ocorra um efetivo combate ao tráfico de animais a fim de se evitar a extinção de espécies e uma maior degradação do patrimônio natural brasileiro, considerado um dos mais ricos do mundo. É necessário destacar que não basta conscientizar apenas os vendedores ilegais de animais;

deve-se controlar também o vasto mercado consumidor, que inclui laboratórios de pesquisa, lojas de animais, colecionadores particulares, entre outros.

3. Bem jurídico: fundamento constitucional

Para se ter noção do conceito de bem jurídico, torna-se imprescindível a realização de um juízo positivo de valor com relação a determinado objeto ou situação social e de sua importância para o desenvolvimento do ser humano. Para selecionar o que deve merecer a proteção da lei, o Direito Penal, como *ultima ratio*, busca incriminar somente as condutas mais graves praticadas contra bens relevantes para a sociedade, ou seja, somente aqueles pertencentes à categoria de bem jurídico-penal, que são, em princípio, aqueles designados na Constituição Federal. A tarefa legislativa deve vincular-se a certos critérios positivados na Carta Magna que consistem em marcos de referência de bens jurídicos e a forma de sua garantia. Assim sendo, a incriminação ou não de condutas está pautada na norma constitucional. “É de notar que nem todo bem jurídico requer proteção penal. Isto é, nem todo bem jurídico há de ser convertido em um bem jurídico-penal”.⁹

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado um bem de extremo valor, de caráter autônomo, indispensável para uma sadia qualidade de vida da população, pode ser considerado como um bem jurídico-penal de caráter difuso, transindividual ou metaindividual, ou seja, afeta toda a coletividade; “supõem, desse modo, um raio ou âmbito de proteção que transcende, ultrapassa a esfera individual, sem deixar, todavia, de envolver a pessoa como membro indistinto de uma comunidade”.¹⁰ O chamado bem jurídico difuso não afeta diretamente os indivíduos, mas a coletividade de indivíduos e, portanto, interesses de relevância social.

De acordo com o princípio da ofensividade, todo delito deve lesar ou expor a perigo um ou mais bens jurídicos. Contudo, a noção de bem jurídico não deve ser confundida com a de objeto da ação ou objeto material dos delitos; mister faz-se examinar os seguintes elementos.

Entende-se por objeto da ação o objeto real sobre o qual incide a conduta típica do sujeito ativo da infração penal; é uma realidade empírica passível de apreensão sensorial, podendo ser corpórea (homem, animal ou coisa), ou incorpórea (honra, por exemplo). Pode-se dizer que o objeto da ação pertence a uma concepção naturalista da realidade, diferentemente do bem jurídico, que corresponde, em sua essência, à consideração valorativa sintética. Ressaltando-se que o delito pode ter ou não um objeto da ação (os delitos de mera conduta não possuem).

O bem jurídico fundamenta a criminalização das condutas, legitimando a intervenção penal. Desta forma, a lesão ao bem jurídico está relacionada a uma conduta típica que viola um valor protegido penalmente, podendo encarnar-se ou não no objeto da ação.

A grande maioria da doutrina afirma ser a fauna um elemento do bem jurídico ambiente, isto é, sem autonomia própria. “A tutela da fauna é feita, portanto, subsidiariamente, já que a mesma figura como um dos componentes que integram o bem jurídico ambiente, objeto de tutela direta das normas penais”.¹¹

Os animais são considerados apenas como objetos materiais dos delitos; objetos corpóreos sobre os quais recaem as condutas ilícitas. Considerando os delitos descritos na Lei n. 9.605/98, para grande parte da doutrina, os objetos materiais são os espécimes da fauna silvestre, ninhos, abrigos, criadouros naturais, ovos, larvas e produtos oriundos da fauna silvestre.

Segundo a doutrina espanhola, considera-se como bem jurídico a “biodiversidade”, ou “diversidade biológica”, que abrange todos os organismos vivos dos ecossistemas terrestres e aquáticos. Os animais são tutelados não individualmente, mas como elementos indispensáveis para um meio ambiente ecológico.

gicamente equilibrado. Deste modo, as condutas ilícitas serão aquelas capazes de diminuir o número de exemplares de uma espécie ameaçada de extinção, ou que desempenhe relevante função ecológica em seu *habitat*, gerando, desta forma, um prejuízo para o meio ambiente e, conseqüentemente, para a qualidade de vida do homem.

De acordo com o artigo 4.1 da Lei n. 42/2007, Lei do Patrimônio Natural e Biodiversidade (LPNB), “o patrimônio natural e a biodiversidade desempenham uma função social relevante por sua estreita vinculação com o desenvolvimento, saúde e bem-estar das pessoas, e por sua contribuição social e econômica”. Assim, os tipos protetores da fauna e da flora visam assegurar a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, para beneficiar a população e garantir a riqueza de recursos naturais, indispensáveis para o desenvolvimento econômico do país.

Vê-se, portanto, que tanto na legislação brasileira quanto na espanhola, o bem jurídico é tutelado em prol do bem-estar da sociedade, segundo uma visão marcadamente antropocêntrica. Os animais silvestres são protegidos para garantir uma diversidade biológica, um meio ambiente rico que possa proporcionar cada vez mais recursos para o desenvolvimento econômico desenfreado dos países. O foco da tutela do meio ambiente não deve ser exclusivamente preservar a qualidade de vida do ser humano, das presentes e futuras gerações, mas sim proteger o meio ambiente por seu valor intrínseco.

4. Sujeitos ativo e passivo

Delitos contra a fauna são considerados delitos comuns, ou seja, podem ser praticados por qualquer pessoa física (sujeito ativo). Luiz Regis Prado conceitua sujeito ativo como sendo “aquele que realiza a ação ou omissão típica, nos delitos dolosos ou culposos. Ou seja, é aquele cuja atividade é submissível ao tipo legal incriminador”.¹²

Sujeito passivo do crime é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa; é o ser sobre o qual recaem as conseqüências diretas ou indiretas da conduta praticada. Nesse sentido, sujeito passivo formal pode ser o Estado, que, sendo o titular do mandamento proibitivo, é lesado pela conduta do sujeito ativo; e sujeito passivo material é o titular do interesse penalmente protegido, podendo ser pessoa física, jurídica, o Estado ou uma coletividade destituída de personalidade. Já os chamados “objetos materiais” são objetos corpóreos (pessoa, coisa, animal), e no caso dos delitos contra a fauna poderão ser: os espécimes da fauna silvestre, ninhos, abrigos, criadouros naturais, ovos, larvas e produtos oriundos da fauna silvestre.

Com relação aos delitos faunísticos, os sujeitos passivos, para grande parte da doutrina, seriam o Estado e a coletividade, porém tal posicionamento não pode ser considerado correto, vez que de acordo com tal concepção excluem-se os animais não-humanos como vítimas, em especial no que tange ao artigo 32 da Lei n. 9.605/98, que veda atos de crueldade. Eles seriam meramente objetos materiais, e não sujeitos de direitos.

Neste sentido, a Constituição Federal brasileira, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal (artigo 225, §1º, VII, CF), inegavelmente buscou proteger a “integridade física” do animal, afastando-se da visão antropocêntrica, buscando uma maior proteção aos animais não-humanos como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento. “A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor” (STJ, Resp. 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins). “Ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano”.¹³

Tal perspectiva deve ser considerada também com relação à conduta de matar um animal silvestre, ou seja, o animal deve

ser protegido por seu valor intrínseco, e não somente pelo desequilíbrio gerado pela caça de animais silvestres, que, por sua vez, pode afetar de forma negativa a sadia qualidade de vida do ser humano. A tutela da saúde humana, portanto, é secundária. De acordo com Herman Benjamin¹⁴, é importante destacar que a saúde humana tem papel secundário quando se trata da tutela dos animais e do meio ambiente, os quais devem ser considerados pelo seu valor intrínseco.

4.1. Animais como sujeitos de direitos

A possibilidade de os animais não-humanos serem sujeitos de direitos já é concebida por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo atualmente. Os códigos civis da Áustria, Alemanha e Suíça estabelecem uma nova categorização dos personagens que atuam no cenário jurídico, incluindo os animais, e em 2001 a Suprema Corte dos Estados Unidos da América considerou a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos. Além disso, diversas faculdades respeitáveis de Direito norte-americanas possuem em suas grades a disciplina de Direito dos Animais, como Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA. New York University, Stanford, entre outras.

Nesse sentido, há que se levar em conta que há uma certa confusão com relação aos termos “pessoa” e “sujeito de direito”. De acordo com o artigo 1º do Código Civil brasileiro, pessoa é todo ente capaz de direitos e deveres na ordem civil (podendo ser pessoa física ou jurídica). Fábio Ulhoa Coelho estabelece um conceito para sujeitos de direito:

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações, referido em normas jurídicas, com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses quem envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o Direito, são seres humanos.¹⁵

Pode ser dizer que existem alguns “caminhos básicos” a trilhar, que seriam os seguintes¹⁶: 1) a personificação dos animais, equiparando-os juridicamente aos seres humanos absolutamente incapazes; 2) a utilização da teoria dos entes despersonalizados, sendo os animais “sujeitos de direito”; 3) uma categoria intermediária situada entre coisas e pessoas (um *tertium genus*), sendo esta uma posição adotada por alguns países europeus, como no caso da legislação da Alemanha, que retirou definitivamente os animais da classificação e coisas. Porém, uma crítica que se faz a esse posicionamento é de que este se “basearia meramente na atribuição de deveres ao homem para com os animais, porém não na concessão de direitos fundamentais a estes últimos”.¹⁷; 4) considerar os chamados “direitos sem sujeito”, classificação defendida no Brasil por Carvalho de Mendonça.

Os animais certamente não se encaixam na categoria de “direitos sem sujeito”, pois, “mesmo os sujeitos de direito despersonalizados são titulares de direitos e deveres. O atributo da personalização não é condição para possuir direitos ou ser obrigado a qualquer prestação.”¹⁸ A personalidade jurídica não pode ser considerada como a aptidão para titularizar direitos e obrigações, pois tornariam equivalentes as categorias de pessoa e sujeito de direito. “A consequência é a desestruturação lógica do modelo de exame dos institutos jurídicos aqui considerados”.¹⁹

O principal argumento utilizado por aqueles contrários aos direitos dos animais é o de que o Direito só pode ser aplicado para pessoas físicas ou jurídicas, sendo os animais silvestres um bem de uso comum do povo, e os domésticos, considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. Porém, alguns autores afirmam que é necessária uma análise além da natureza jurídica dos animais estabelecida pelo homem durante décadas. “A vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil”.²⁰

Segundo Heron José de Santana Gordilho, “inicialmente, é preciso ter em mente que o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de personalidade jurídica, sendo até mesmo possível afirmar que existe uma tendência do direito moderno em conferir direitos subjetivos para entes destituídos de personalidade jurídica”.²¹ A Lei reconhece direitos e obrigações a determinados agregados patrimoniais, como a massa falida, o espólio, condomínio edilício, conta de participação e sociedade comum, o que não significa que são aptos a exercê-los. Segundo o artigo 12²² do Código de Processo Civil brasileiro, são representados em juízo a União, os estados, Distrito Federal e territórios, por seus procuradores; a massa falida, pelo síndico; o espólio, pelo inventariante, as pessoas jurídicas, entre outros.

Pode haver situações de incapacidade do titular, a qual pode ocorrer, por exemplo, por falta de discernimento necessário para compreender os próprios direitos e deveres. Por isso, os incapazes podem ser representados em juízo através de representantes ou assistentes legais. A representação é a forma pela qual se possibilita aos incapazes participarem de negócios jurídicos por meio de outra pessoa (dotada de capacidade legal). Nem todo sujeito de um direito é também sujeito de um dever. O condomínio não é pessoa, mas mesmo sendo ente despersonalizado, titulariza direitos subjetivos próprios. Um nascituro é considerado um sujeito de direito, mas que não pode ter a eles deveres atribuídos, devido inclusive a sua impossibilidade física.

Portanto, ainda que certas pessoas físicas sejam consideradas incapazes, elas continuam sendo sujeitos de direito. Neste contexto, para parte da doutrina, pode-se atribuir aos animais não-humanos, que também são considerados incapazes, a condição de sujeitos de direito, mesmo porque o ordenamento jurídico permitiu a defesa de seus direitos por meio de órgãos competentes. “É justamente o fato dos animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens”.²³

Pode-se sustentar que “os animais constituem individualidades dotadas de uma personalidade típica à sua condição. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*. (...)”²⁴

Os animais, embora não possam ter identidade civil, são portadores de direitos subjetivos em razão das leis que os protegem e pela sua condição de ser vivo. Assim como os juridicamente incapazes (recém nascidos, doentes mentais, pessoas em estado vegetativo, etc), seus direitos podem ser garantidos por meio de representatividade, ou seja, a espécie a qual pertence o ser vivo, a racionalidade, a linguagem mais ou menos desenvolvida, por exemplos, não podem servir como argumentos para não se proteger juridicamente um ser vivo senciente, que assim como os humanos, tem o direito à experiência do viver e ao não sofrimento. Sendo assim, como os animais não-humanos não têm capacidade de reivindicar seus direitos, é dever da coletividade e do poder Público, através do Ministério Público, protegê-los. “Se os animais fossem considerados juridicamente como sendo ‘coisas’, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em juízo. Além do que, seria contra-senso existirem relações jurídicas entre coisas e pessoas”.²⁵

Faz-se necessário também estabelecer uma diferenciação entre substituto processual e representação processual. Nas palavras de Tagore Trajano:

Substituto processual, ou legitimidade extraordinária, se caracteriza por transformar o substituto em parte do processo. O substituto processual não é parte processual, embora seus interesses estejam sendo discutidos em juízo. O substituto age em nome próprio, defendendo interesse alheio, tal como aconteceu no caso Suíça. (...) ²⁶²⁷

Essa evolução de paradigmas não significa dizer que os direitos dos animais não-humanos permitiria a equiparação destes direitos aos dos humanos, ou nas palavras de Fernando Araújo, “macaquear” os direitos humanos. “O que acontece seria a am-

pliação da tentativa de se alcançar a justiça mediante as regras gerais que se aplicariam nas relações entre humanos e entre estes e os animais não-humanos”.

Há que se abandonar efetivamente a ideia de “coisificação dos animais”. “Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, dotados, pois, de uma espécie de personalidade *sui generis*, típica e própria à sua condição”.²⁸ A qualidade de parte está relacionada diretamente à de sujeito de direito, pois somente ele possui interesses tuteláveis pela via judicial. “Não há como se cogitar acerca de “*standing*” se não há dano, se o animal é visto como coisa. De muito pouco adiantará que um animal seja diretamente representado para que “fale em juízo”, se o seu pedido não for acompanhado de um fundo de direitos subjetivos minimamente garantidos”.²⁹

5. Tutela jurídica dos animais no direito comparado

Segundo uma corrente de opinião, marcadamente antropocêntrica, os bens jurídicos tutelados no delito de maus-tratos seriam a moral e os bons costumes, que obrigaria a penalizar os maus-tratos a animais, na medida em que sujeito ativo poderia coverter-se, no futuro, em um uma pessoa violenta também para com as pessoas, o que acusaria um risco para a convivência humana pacífica. Assim, deveria se sustentar que com a penalização de ataques a animais domésticos não se objetiva sua tutela direta, mas sim da própria sociedade, verdadeira titular do bem jurídico coletivo assim configurado.

A essa interpretação cabem críticas de diversos aspectos. Primeiramente, pode-se dizer que tal circunstância só poderia ocorrer se fosse cometida em público, ou que tivesse uma repercussão pública. Além disso, tal posição ofenderia o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos, que impede o emprego do Direito Penal para tutelar determinadas concepções morais em detrimento de outras.

Na Espanha, a interpretação que predomina na doutrina é a de que o Estado tem o dever de tutelar os animais, vedando-lhes práticas cruéis simplesmente porque muitas pessoas sofrem ao saber de maus-tratos aos animais. Sendo assim, a tutela volta-se para as implicações sentimentais que o dano causado aos animais pode ter para as pessoas, na medida em que tais comportamentos afetam os sentimentos de amor, compaixão, piedade ou simpatia.³⁰

Nesta perspectiva, ao se reconhecer direitos aos animais (ao não sofrimento), derivam deveres bioéticos do homem para com os animais não-humanos. Esse conjunto de deveres ou obrigações de caráter bioético seria o bem jurídico protegido pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, sendo a sociedade titular do bem jurídico.

Por outro lado, essa teoria é criticada pela possibilidade de se erigirem bens jurídico-penais a meros sentimentos. Parece claro que a proteção penal que se outorga ao patrimônio histórico-artístico está inspirada em sentimentos humanos que suscitam a contemplação da beleza em suas diversas formas, porém isso não significa que os bens jurídicos tutelados nesse caso sejam tais sentimentos. Os sentimentos humanos servem apenas para embasar a tipificação dos delitos.

Diante do exposto, pode-se concluir que os animais possuem direitos subjetivos básicos, à vida, liberdade e integridade física. Nesse sentido, a sociedade tem direito de exigir de cada um de seus membros que respeitem tais direitos, bem como as leis que foram criadas para proteger os animais de práticas cruéis humanas.

No caso das pessoas jurídicas como sujeitos ativos dos delitos faunísticos, o entendimento que prevalece na doutrina atualmente é o de que o ente coletivo não é um ente fictício, criado pelo Direito; possui realidade própria, porém distinta da realidade das pessoas físicas. O fato é que no artigo 3º da Lei n. 9.605/98, o legislador prevê que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente”, porém

tal responsabilidade penal possui apenas caráter simbólico, pois não há previsão alguma de condutas capazes de serem praticadas por pessoas jurídicas, o que contraria o princípio da legalidade. Houve apenas uma previsão genérica das penas na parte geral para os entes coletivos, os quais devem ser considerados como sujeitos de imputação, e não sujeitos de ação, por lhes faltarem os elementos “vontade” e culpabilidade. O homem recebe os comandos normativos, sendo que as penas privativas de liberdade serão impostas aos representantes legais das empresas, enquanto que a estas lhes serão impostas medidas acessórias, como multa, ou ausência de benefícios fiscais. Luiz Régis Prado, seguindo a teoria da ficção, assevera que “a responsabilização penal da pessoa jurídica consagra claramente a responsabilidade penal objetiva, sendo totalmente incompatível com os rígidos enunciados dos princípios constitucionais penais que orientam o ordenamento jurídico brasileiro”.³¹

Na Alemanha, a Lei de Contravenção de Ordem prevê ilícitos administrativos às empresas, sendo o Direito Penal utilizado somente para pessoas físicas. Na França, prevalece a chamada “Teoria do empréstimo de criminalidade”, um sistema racionalista em que se exige a responsabilidade penal da pessoa física (representante legal) e posteriormente da pessoa jurídica, por meio de cláusula de especialidade, ou seja, previsão expressa no tipo. Diferentemente destes países, o Brasil viola o princípio da legalidade, ao deixar ao intérprete o poder de decisão acerca de quais condutas capazes de serem praticadas por pessoas jurídicas, não havendo regra da especialidade.

De acordo com Luciana Caetano da Silva, “se fosse realmente concebido o ente coletivo como autor do delito, como ocorre com a pessoa física, a pena de dissolução, prevista no artigo 24 da Lei dos Crimes Ambientais, representaria verdadeira pena de morte, o que é expressamente vedado pela Constituição”.³² Portanto, para que a pessoa jurídica seja responsabilizada penalmente, a conduta deve ser cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, em benefício da entidade (aferição

de lucro, por exemplo). Deste modo, o ente coletivo não pode sozinho praticar uma ação, devendo prevalecer o entendimento de que não há possibilidade de entes coletivos serem sujeitos ativos de delitos.

O artigo 32 da Lei 9605/98 utiliza o termo “maus-tratos”, de uma maneira ampla, para caracterizar tanto ações positivas, como lesões físicas, quanto omissões, como o abandono. Na legislação da Nova Zelândia³³, as condutas são pormenorizadas, havendo diferenciação entre risco de morte, perda de parte do corpo, tornar-se permanentemente incapacitado, etc, havendo inclusive previsão da modalidade culposa.

Segundo o Ato de Bem-estar do País, também comete crime a pessoa que possui, treina ou cria um animal para participar de lutas (rinhas), ou conscientemente vende, compra, transporta ou entrega qualquer animal para este fim. A pena é de prisão e/ou multa. O Ato de Bem-estar Animal da Irlanda do Norte³⁴ também dispõe sobre as rinhas, de uma maneira mais aprofundada, com um maior número de condutas típicas. O agente comete um delito se: organiza ou participa do evento, mantém o local, participa, treina os animais, divulga fotos, vídeos ou gravações de rinhas, etc. O respectivo diploma conceitua “Luta animal” como “uma ocasião em que um animal protegido é colocado com um animal, ou com um humano, com a finalidade de luta livre luta, ou isca”. Já o conceito neozelandês para tal conduta é “qualquer evento que envolva uma luta entre pelo menos dois animais e é realizado para fins de apostas, esporte, ou de entretenimento”.

O Ato Federal da Suíça, de 1978³⁵, dispõe sobre os cuidados com relação à manutenção dos animais, comércio e uso publicitário. É proibido o uso de animais para exposições, publicidade, cinema ou fins semelhantes, quando isso claramente causa dor, sofrimento ou dano ao animal. A tentativa ou assistência dos crimes também são punidas. Quanto ao transporte de animais, os artigos 53 a 55 da Portaria de Proteção Animal³⁶ elenca uma série de condutas visando o bem estar dos animais durante o período de transição, tais como prepará-los com água e alimentação

antes e durante o transporte, ou separar os animais doentes, em estado de gravidez, jovens dependentes, etc.

Experimentos dolorosos em animais, assim como no Brasil, podem ser realizados, somente se não houver métodos alternativos (artigo 16 do Ato Federal). . Experiências não devem ser realizadas com os tipos mais “evoluidos” de animais, tais como mamíferos, a não ser que o objetivo da experiência não possa ser alcançado com outras espécies. Antes, durante e após o experimento, os animais devem ser cuidadosamente acostumados com as condições do experimento e habilmente cuidados.

Além disso, um animal que tenha sofrido a dor severa, ou desconforto como resultado de uma experiência, não poderá ser utilizado para outras experiências. Segundo o artigo 59 da Portaria de Proteção Animal³⁷, os animais domésticos podem ser utilizados em experiências, mesmo que não foram criados especialmente para esse efeito. Já o parlamento espanhol aprovou uma resolução garantindo direitos aos grandes primatas, visando obrigar o Estado a legislar sobre leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas.

Com relação à Constituição, grande parte dos países inclui os animais em sua tutela. A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha³⁸, em seu Artigo 20-A, versa sobre a “Proteção dos recursos naturais vitais e dos animais”, dispondo de maneira similar a Carta Magna brasileira: “Tendo em conta também a sua responsabilidade frente às gerações futuras, o Estado protege os recursos naturais vitais e os animais, dentro do âmbito da ordem constitucional, através da legislação e de acordo com a lei e o direito, por meio dos poderes executivo e judiciário”.

Porém, o que se nota de maneira geral são leis brandas, e que muitas vezes não chegam a ser aplicadas. Falta uma mudança efetiva com relação à consideração moral para com os animais não-humanos, tanto por parte da sociedade quanto dos magistrados e legisladores.

6. Conclusão

Diante do exposto, nota-se que há patente urgência com relação à alteração da legislação quanto à proteção da fauna, bem como de sua aplicação pelo Poder Judiciário brasileiro. Este processo deve ocorrer por meio do sancionamento adequado, com um trabalho educativo de reabilitação dos criminosos quanto às penas e medidas alternativas. É indispensável que haja a identificação e análise das etapas do tráfico de animais silvestres para melhor compreendê-lo, o qual é um fenômeno complexo e com muitas variáveis, estando presente em todas as regiões do País. Além disso, é necessário que haja o aperfeiçoamento da Lei n. 9605, de 1998, por meio da uniformização de conceitos, alteração de tipos penais seguindo os princípios da taxatividade e proporcionalidade, e a revogação expressa da Lei n. 5.197/67, já que esta foi tacitamente revogada pela lei de crimes ambientais de 1.998.

A questão dos maus tratos e tráfico de animais tem se mostrado um grave problema ambiental, uma vez que constitui-se em um dos principais fatores de desequilíbrio ecológico, causando a extinção de um alarmante número de espécies nativas. Para o combate efetivo de tais práticas delituosas, deve haver uma mudança cultural quanto à relação que o homem estabelece com os animais, seguindo o princípio da igual consideração de interesses. Neste sentido, deve-se ter como base o Direito Animal para se elaborar leis justas, que atendam realmente aos interesses dos animais, e não somente dos homens, quebrando definitivamente o paradigma do Antropocentrismo.

Nesta perspectiva, é importante conceber os animais não-humanos como sujeitos de direitos morais básicos, tais como vida, liberdade e integridade física, podendo ser representados pelo Ministério Público. A ideia de “coisificação” dos animais está ultrapassada, e as legislações de vários países já contam com avanços na proteção dos mesmos, criminalizando práticas de maus tratos e concebendo aos animais um tratamento diferenciado, como seres dotados de individualidade. Desta forma, afasta-se

o pensamento de tutela da fauna objetivando exclusivamente o equilíbrio do meio ambiente para uma sadia qualidade de vida do homem. Da mesma maneira que os direitos humanos são fundamentados no valor inerente de cada indivíduo, a exclusão dos animais não-humanos segundo esta perspectiva é inadmissível.

Portanto, torna-se indispensável a mudança da lei ambiental vigente, tanto no Brasil como nos demais países, a fim de se combater de maneira mais efetiva as práticas delituosas contra a fauna e, desta forma, proteger em primeiro lugar os animais individualmente, e posteriormente visando a um maior equilíbrio ecológico, tendo em vista o intenso processo de destruição dos ecossistemas em nome de um maior desenvolvimento econômico.

7. Notas de referência

- ¹ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida - crítica à *razão antropocêntrica*. Revista Brasileira de Direito Animal. vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 176.
- ² SILVA, Luciana Caetano da. *Fauna terrestre no Direito Penal brasileiro*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001, p. 71
- ³ Segundo PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*. São Paulo: RT, 2009, p. 80: “Não é conveniente, nem oportuno, remeter à legislação extravagante a tutela penal de um bem jurídico essencial como o ambiente. Não é sem razão que, nos últimos anos, assiste-se, em muitos países, a um fenômeno significativo de traslado para o Código Penal de normas que originariamente se encontravam na legislação especial”.
- ⁴ GODINHO, Helena Telino Neves. *A tutela jurídica da fauna selvagem terrestre: uma abordagem comparada dos ordenamentos português e brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 49.
- ⁵ GODINHO. Helena Telino Neves, op cit, p. 51.
- ⁶ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 142.

- ⁷ PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12 fev. 1998. São Paulo: RT, 1998, p. 42.
- ⁸ FELIPE, Sônia T. *Abolicionismo: Igualdade sem discriminação*. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol.3, N.4 (jan./dez. 2008). Salvador: Evolução, 2008, p. 116.
- ⁹ PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico-penal e Constituição*. São Paulo: RT, 2009, p. 93.
- ¹⁰ *Ibidem*, p. 95
- ¹¹ SILVA, Luciana Caetano da, op cit. p. 119.
- ¹² PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito penal brasileiro: Parte Geral, arts. 1º ao 120*. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 267
- ¹³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental - Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente*. São Paulo: RT, 2011, p. 77.
- ¹⁴ Segundo BENJAMIN, Antônio Herman. *Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição brasileira*. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111: “Inúmeras vezes, na intervenção do legislador ambiental, é bom que se diga, a saúde humana tem papel secundário, periférico e até simbólico, como sucede com a proteção de certas espécies ameaçadas de extinção (o mico-leão-dourado, p. ex.) ou de manguezais, no imaginário popular ainda associamos a ecossistemas malcheirosos, insalubres e abrigo de mosquitos disseminadores de doenças. Em algumas situações – a proibição, p. ex., da caça de espécies peçonhentas ou perigosas aos seres humanos, como o jacaré e a onça – a determinação legal protetória chega mesmo a reduzir a segurança imediata e até a pôr em risco a vida das populações que vivem nas imediações do habitat desses animais”.
- ¹⁵ COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p.138.
- ¹⁶ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 485.
- ¹⁷ LOURENÇO, Daniel Braga, op cit. p. 486
- ¹⁸ COELHO, Fábio Ulhoa, op cit, p. 139.

- ¹⁹ Ibidem, p. 141.
- ²⁰ DIAS, Edna Cardozo. *Os animais como sujeitos de direitos*. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 120.
- ²¹ GORDILHO, Heron José de Santana. *Abolicionismo Animal*. Salvador: Evolução, 2008, p. 121.
- ²² BRASIL. Artigo 12 do Código de Processo Civil. Lei n. 5869, de 11 de janeiro de 1973: Art. 12 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores; II - o Município, por seu Prefeito ou procurador; III - a massa falida, pelo síndico; IV - a herança jacente ou vacante, por seu curador; V - o espólio, pelo inventariante; VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores; VII - as sociedades sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração dos seus bens; VIII - a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil (art. 88, parágrafo único); IX - o condomínio, pelo administrador ou pelo síndico.
- ²³ DIAS, Edna Cardozo. *Os Animais como Sujeitos de Direitos*. Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 1. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 121.
- ²⁴ FILHO, Diomar Ackel. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis, 2001, p. 64-65.
- ²⁵ DIAS, Edna Cardozo, op cit. p.126.
- ²⁶ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 161.
- ²⁷ O caso “Suíça” foi um marco no Brasil com relação aos direitos dos animais. O promotor Heron José de Santana Gordilho, juntamente com outros promotores, professores, estudantes de Direito e associações de proteção animal de Salvador-BA foram a juízo defender o interesse da chimpanzé Suíça como substitutos processuais, por meio de um pedido de *Habeas Corpus*. O juiz acatou a petição inicial, porém o animal veio a falecer antes do término do trâmite processual.
- ²⁸ ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos Animais*. São Paulo: Themis, 2001, p. 64.

- ²⁹ LOURENÇO, Daniel Braga, op cit. p. 522.
- ³⁰ HAVA GARCÍA. *La tutela penal de los animales*. Editorial Tirant lo Blanch, 2009, p. 121.
- ³¹ PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2. ed, 2001, p. 45.
- ³² SILVA, Luciana Caetano da, op cit, p. 130.
- ³³ NOVA ZELÂNDIA. LEGISLAÇÃO. Parliamentary Counsel Office. Disponível em: <http://www.legislation.govt.nz/act/public/1999/0142/latest/DLM49664.html>. Acesso em: 12.11.2012
- ³⁴ IRLANDA DO NORTE. Ato de Bem-estar Animal. The official home of revised enacted UK legislation. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ni/2011/16/part/1>. Acesso em: 12.11.2012.
- ³⁵ SUIÇA. ATO FEDERAL DE BEM-ESTAR ANIMAL. Michigan State University College of Law. Disponível em: <http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapa1978.htm>. Acesso em: 13.11.2012
- ³⁶ SUIÇA. Portaria de Proteção Animal. Michigan State University College of Law. Artigo 53: 1. Os animais não podem ser transportados a menos que possam ser esperados para resistir à deslocação sem danos. Os animais doentes, feridos ou fracos, aqueles em estado avançado de gravidez, e animais jovens que são dependentes de seus pais não devem ser transportados sem precauções especiais. 2. Os animais devem ser devidamente preparados para transporte com água e alimentação, antes e durante o transporte.(...) 4. Bovinos de leite em lactação devem ser ordenhados duas vezes por dia; 5. Se necessário, os animais deverão ser transportados em compartimentos separados, de acordo com a espécie, sexo, idade. Animais insociáveis devem ser transportados separadamente. Disponível em: <http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapo1981.htm>. Acesso em: 11.11.2012
- ³⁷ SUIÇA. Portaria de Proteção Animal. Michigan State University College of Law. Disponível em: <http://www.animallaw.info/nonus/statutes/stchapo1981.htm>. Acesso em: 11.11.2012.
- ³⁸ ALEMANHA. Lei Fundamental da República Federal. Disponível em: http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3160404/Daten/1330556/Gundgesetz_pt.pdf. Acesso em: 15.11.2012

Recebido em 10.11.12
Aprovado em 05.12.12